

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

| | Página |
|--|--------|
| Conselho Superior..... | 1 |
| Conselho Institucional | 1 |
| 2ª Câmara de Coordenação e Revisão..... | 10 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas..... | 11 |
| Procuradoria da República no Distrito Federal | 11 |
| Procuradoria da República no Estado do Maranhão | 11 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 12 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais | 13 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará | 14 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba..... | 16 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná..... | 16 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 18 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí | 23 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 24 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte | 27 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 27 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 32 |
| Expediente | 34 |

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 19**

DATA: 23/05/2022 13:05:15 PERÍODO: 16/05/2022 a 20/05/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTEProcesso: 1.00.001.000068/2022-47 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 19/05/2022
Interessados: LEONARDO GONÇALVES JUZINSKASProcesso: 1.00.001.000069/2022-91 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LINDORA MARIA ARAUJO)
Data: 19/05/2022
Interessados: PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO**AUGUSTO ARAS**
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF**CONSELHO INSTITUCIONAL**

SESSÃO: 5 DATA: 23/05/2022 16:40:55 PERÍODO: 19/04/2022 A 23/05/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTEProcesso: 1.20.000.000283/2021-84 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem: PR-MT
Relator: 11º Ofício do CIMPF (NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 27/04/2022

Processo: 1.18.000.002186/2021-84 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-GO
Relator: 17º Ofício do CIMPF (AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)
Data: 28/04/2022

Processo: 1.00.000.021044/2021-51 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PGR
Relator: 10º Ofício do CIMPF (JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO)
Data: 04/05/2022

Processo: 1.29.000.003332/2020-24 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PR-RS
Relator: 15º Ofício do CIMPF (PAULO EDUARDO BUENO)
Data: 06/05/2022

Processo: 1.00.000.002634/2022-65 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PR-PE
Relator: 9º Ofício do CIMPF (BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS)
Data: 06/05/2022

Processo: 1.22.006.000153/2021-17 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-P. MINAS/MG
Relator: 19º Ofício do CIMPF (PAULO DE SOUZA QUEIROZ)
Data: 06/05/2022

Processo: 1.11.000.000702/2021-97 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-AL
Relator: 4º Ofício do CIMPF (CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 06/05/2022

Processo: 1.13.002.000063/2021-75 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: 5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 10/05/2022

Processo: 1.18.000.001344/2018-83 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-GO
Relator: 13º Ofício do CIMPF (MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 11/05/2022

Processo: 1.13.002.000096/2019-09 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: 5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 11/05/2022

Processo: 1.13.002.000132/2016-83
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: 5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000302/2015-49
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM

Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000111/2016-68
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000106/2016-55
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000171/2016-81
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000130/2017-75
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000139/2016-03
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000090/2021-48 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000089/2021-13 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: 5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000103/2018-83 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000129/2018-21 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000151/2017-91 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000158/2017-11 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000084/2021-91 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000084/2019-76 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000082/2019-87 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000075/2021-08 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000075/2019-85 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000034/2021-11 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000064/2019-03 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000024/2021-78 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000167/2017-01 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000014/2022-13 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000028/2019-31 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000006/2022-77 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000172/2017-14 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000068/2021-06 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.000.002961/2018-82 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000062/2021-21 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000198/2017-54 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000173/2017-51 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000187/2019-36 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000171/2017-61 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000169/2017-92 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000006/2021-96 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000219/2019-01 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000047/2019-68 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000025/2021-12 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.000.002762/2018-74 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.000.002989/2018-10 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000057/2021-18 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000071/2021-11 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000258/2019-09 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000202/2019-46 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000278/2019-71 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000045/2018-98 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000072/2018-61 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM

Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000093/2018-86 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000170/2019-89 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000170/2017-17 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.000.000172/2019-98 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.000.003013/2018-64 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000150/2017-46 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000226/2019-03 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000081/2020-76 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000027/2019-97 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.001.000085/2020-64 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.000.000167/2019-85 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000066/2021-17 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000091/2021-92 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000085/2021-35 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000093/2021-81 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000118/2018-41 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.001.000206/2018-53 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000063/2020-94 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000231/2019-16 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.000.000171/2019-43 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000177/2019-09 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000189/2019-25 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000086/2021-80 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000009/2022-19 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000087/2021-24 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000005/2021-41 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.000.000175/2019-21 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000083/2019-21 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000049/2020-91 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000017/2021-76 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.13.002.000275/2019-38 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator:5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/05/2022

Processo: 1.16.000.002639/2021-47 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-DF
Relator:10º Ofício do CIMPF (JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO)
Data: 19/05/2022

Processo: 1.22.004.000177/2016-29
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem: PRM-PASSOS
Relator: 5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 23/05/2022

TOTAL: 90 PROCEDIMENTOS EXTRADUCIAIS.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 6 DATA: 23/05/2022 16:59:02 PERÍODO: 19/04/2022 A 23/05/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: JF-RJ-PET-5030688-50.2021.4.02.5101 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PR-RJ
Relator: 16º Ofício do CIMPF (ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)
Data: 19/04/2022

Processo: JF-AP-1003094-82.2020.4.01.3100-INQ - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AP
Relator: 9º Ofício do CIMPF (BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS)
Data: 09/05/2022

TOTAL: 02 PROCEDIMENTOS JUDICIAIS.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Presidente do CIMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 95, DE 20 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR encaminhou cópia do Processo nº 5005046-20.2021.4.04.7009 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 101, DE 20 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS encaminhou cópia do Processo nº 5001142-70.2022.4.04.7101 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de autuação de procedimento, consoante despacho PR-AM-00023501/2022.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para acompanhar a ausência de atendimento presencial na agência do INSS de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Para isto, determina-se:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

2 - Retornem os autos conclusos para outras deliberações, após o resultado da pesquisa de correlatos.

RAFAEL DA SILVA ROCHA

Procurador da República

Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 65, DE 24 DE MAIO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001844/2021-95 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 15/07/2021, em razão do recebimento do MEMORANDO 696/2021 - LLO/PRDF/MPF (PR-DF-00063211/2021);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001844/2021-95 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar suposta responsabilidade civil-administrativa de agentes públicos do Ministério da Saúde, especialmente os ocupantes do primeiro escalão da pasta na gestão do ex-Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, tais como o então Secretário-Executivo Antônio Élcio Franco Filho e a Secretária de Gestão do Trabalho, Mayra Pinheiro, além de outros servidores, pelos fatos objeto da TC nº 019.895/2020-8, em curso no Tribunal de Contas da União".

ENVOLVIDO: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

REPRESENTANTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 11/2022-HAM/PR/MA, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.000129/2022-12, instaurada título sigiloso, na qual se noticia supostas irregularidades no edital lançado pela Secretaria Municipal de Cultura de São João Batista/MA, voltado a contemplar as ações da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020), que não teria atendido as regras de divulgação previstas na lei, insurgindo-se, assim, contra o resultado do edital;

CONSIDERANDO que foi solicitada à Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer do município de São João Batista/MA manifestação quanto aos critérios e procedimentos adotados no cadastro e seleção dos beneficiários da Lei Emergencial Cultural Aldir Blanc, e se foi publicado o ato formal de que trata o art. 2º, inciso III, da Lei n. 14.017/202;

CONSIDERANDO que na resposta apresentada pela citada Secretaria apenas encaminhou documentação sem apresentar um parecer conclusivo quanto às supostas irregularidades noticiadas no bojo da representação.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas irregularidades no edital lançado pela Secretaria Municipal de Cultura de São João Batista/MA, voltado a contemplar as ações da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020).

§ 1º Registre-se como investigado o Município de São João Batista.

§ 2º Registre-se como assunto “10015 - Fiscalização” e como grupo temático “1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se resposta ao Ofício n. 161/2022-HAM/PR/MA, de 09 de maio de 2022 dirigido à Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer do município de São João Batista/MA.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República
(Em Substituição ao 13º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE MAIO DE 2022

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo; Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva; Grupo Temático: 6ª CCR - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Unidade Responsável pelo Acompanhamento: 1º Ofício/PRM-Naviraí; Resumo: Acompanhar a implantação de turmas de ensino médio na escola da Aldeia Cerrito. Tema CNMP: 621659 - Educação Indígena; Município: Eldorado/MS; Grau de Sigilo: Normal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; no artigo 5º, inc. III, alínea e, da Lei Complementar n.º 75/93; e no artigo 8º, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública e o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, 1, e art. 4º, 1, da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que o direito à educação é um direito humano individual, social, econômico e cultural, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (Constituição, art. 210, §2º);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.861, de 27/05/2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, prevê a sua organização com a participação dos índios e prevê como objetivos: a valorização da cultura, o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna, desenvolvimento de programas próprios e material didática específico; determina, ainda, o ensino ministrado nas línguas maternas e a organização escolar própria;

CONSIDERANDO que a comunidade indígena da Aldeia Cerrito solicitou, por meio de um de seus representantes, a abertura de turmas de ensino médio na escola da própria aldeia, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos alunos indígenas em virtude do deslocamento para escolas da zona urbana de Eldorado/MS no período noturno;

CONSIDERANDO que, apresentada a demanda à Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, obteve-se a informação de que o Município de Eldorado demonstrou disposição em ceder o espaço físico da Escola Indígena M'Boera Tava Okara Rendy, no período noturno, para funcionamento da extensão para oferta do Ensino Médio na Aldeia Cerrito, de modo que a Secretaria (SED/MS) analisaria a viabilidade da criação da extensão e da oferta da etapa do Ensino Médio no local para o ano letivo de 2023;

CONSIDERANDO, portanto, que a demanda da comunidade indígena da Aldeia Cerrito está "em análise", mas ainda não foi atendida;
RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a implantação de turmas de ensino médio na escola da Aldeia Cerrito.

Ao setor responsável para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no Sistema ÚNICO:

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo;

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 6ª CCR - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais;

Unidade Responsável pelo Acompanhamento: 1º Ofício/PRM-Naviraí;

Resumo: Acompanhar a implantação de turmas de ensino médio na escola da Aldeia Cerrito.

Tema CNMP: 621659 - Educação Indígena;

Município: Eldorado/MS;

Grau de Sigilo: Normal.

Solicite-se a publicação desta portaria via Sistema Único, em cumprimento do que estabelece o art. 9º da Resolução CNMP 174/2017.

Após, façam-se os autos conclusos.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República (em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de apurar eventuais danos ambientais em área do entorno do reservatório artificial da UHE Três Marias, em Morada Nova de Minas/MG, de responsabilidade de João Batista Pereira Gomes;

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000064/2021-00, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 35, DE 23 DE MAIO DE 2022

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000799/2021-24. Órgão Revisor: 4ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000799/2021-24 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar a ocorrência de dano ambiental sistêmico na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, entre os municípios de Araporã, MG, e Itumbiara, GO, em razão de contaminação por agrotóxicos".

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, determinar a reiteração do teor do Ofício n. 304/2022 (PRM-UDI-MG-00001882/2022), fixando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.23.001.000013/2022-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato n.º 1.23.001.000013/2022-32, no âmbito desta Procuradoria da República, para apurar a ocorrência de acidentes recorrentes no semáforo que liga as folhas 32 e 33, no cruzamento da Rodovia Transamazônica, na zona urbana de Marabá;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o previsto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – LC n.º 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Procurador da República pelo artigo 129, III, da CF/88, e o disposto na Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n.º 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato atinente ao remanejamento e à posterior instalação de equipamento de monitoramento de tráfego, por parte do DNIT, no referenciado trecho objeto da manifestação - folhas 32 e 33, no cruzamento da Rodovia Transamazônica, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante portaria própria, com fundamento nos artigos 4º, II, e 5º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010, tendo por objeto "acompanhar a atuação do DNIT no remanejamento e implementação de equipamento de monitoramento de tráfego, na via localizada entre as folhas 32 e 33, cruzando a Rodovia Transamazônica, visando à prevenção de recorrentes acidentes de trânsito".

Após os registros de praxe, publique-se.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.23.001.000009/2022-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato n.º 1.23.001.000009/2022-74, no âmbito desta Procuradoria da República, após declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Pará (MP-PA), dando conta de possíveis irregularidades relacionadas à malversação de verbas destinadas à educação, oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, praticados, em tese, pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o previsto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – LC n.º 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Procurador da República pelo artigo 129, III, da CF/88, e o disposto na Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n.º 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o referenciado ente municipal, a fim de que, sanados os problemas que inviabilizam a transferência de dados ao SIOPE, possa o Ministério Público Federal, em momento oportuno, constatar o correto cumprimento da legislação em vigor, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante portaria própria, com fundamento nos artigos 4º, II, e 5º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, tendo por objeto "acompanhar a atuação da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, no que tange à inserção de informações e dados pendentes, alusivos ao exercícios de 2021, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), em cumprimento à legislação em vigor".

Após os registros de praxe, publique-se.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal; no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93; e na Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando o dever de defesa do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III);

c) Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP n. 174/2017);

d) Considerando os fatos já apurados no Inquérito Civil n. 1.23.000.001117/2021-93, que tramitou com a finalidade de apurar problemas estruturais no Hospital Naval de Belém;

e) Considerando a necessidade de garantir que a Direção do Hospital Naval de Belém não quedará inerte, sem descuidar das providências necessárias para promover a readequação do hospital;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de tramitação de 1 (um) ano, tendo como objeto monitorar as medidas adotadas pela Direção do Hospital Naval para readequar as instalações do nosocômio aos padrões sanitários e hospitalares.

Ante o exposto, determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Procedimento de Acompanhamento vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento de Acompanhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução n. 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3. Mantenha-se em sobrestamento por 30 (trinta) dias, período após o qual deverá ser expedido novo ofício ao Hospital Naval a fim de verificar o andamento das providências de readequação do estabelecimento.

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o INQUÉRITO CIVIL deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução da Política de Atenção Integral à Saúde Quilombola pelo Município de Salvaterra/PA e as medidas que foram/ estão sendo adotadas para sanar as falhas apontadas pelo DENASUS (Relatório Auditoria de n. 14861);

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar a correção das falhas apontadas pelo DENASUS (Relatório Auditoria de n. 14861) na execução da Política de Atenção Integral à Saúde Quilombola pelo Município de Salvaterra/PA", pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 32, DE 23 DE MAIO DE 2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000134/2022-57.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito de apurar irregularidades envolvendo os Projetos de Reforma Agrária na Paraíba e identificadas no Código Civil, artigos de 1723 a 1727, Lei 9.278/96, artigo 9º, Lei 8069/90 e NI 38/97.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;
II. Cumpra-se o item 1 do despacho de Promoção de Arquivamento nº 493/2022;
III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 23 DE MAIO DE 2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000606/2022-71.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, com um pedido de intervenção do Ministério Público Federal junto à UFPB para a construção de uma saída de emergência no Departamento de Biologia Molecular (CCEN, Campus I).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;
II. Cumpra-se do despacho nº 8674/2022;
III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE MAIO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000735/2021-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento em inquérito civil para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil"; b) Vincule-se à CCR à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: "11811 - Práticas Abusivas (DIREITO DO CONSUMIDOR)"; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: "Inquérito Civil instaurado a partir de cópia da NF MPPR-0088.21.003374-7, tramitada perante a 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá/PR, que noticia possíveis irregularidades em créditos ofertados a aposentados e pensionistas do INSS."; d) Mantenham-se as partes atuais: "14ª PJMGA - 14 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ - REPRESENTANTE, INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INTERESSADO;

” e) Comunique-se à E. 3ªCCR/MPF acerca da instauração do presente, caso necessário, devendo-se informar o número, assunto e interessados; f) Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Após, as diligências de conversão, retornem os autos para o SUBJUR para aguardar as respostas dos ofícios pendentes, reiterando-se caso necessário.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE MAIO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000925/2021-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento em inquérito civil para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à PFDC à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: “11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Acompanhamento de medidas voltadas à garantia de adequadas condições de embarque e desembarque aos passageiros com necessidade de assistência especial nos aeroportos nacionais que recebem voos comerciais.”; d) Mantenham-se a parte atual: “PGR/PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - ORIGINADOR” e) Comunique-se à E. PFDC/MPF acerca da instauração do presente, caso necessário, devendo-se informar o número, assunto e interessados; f) Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Após, as diligências de conversão, retornem os autos ao SUBJUR para cumprimento do sobrestamento.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE MAIO DE 2022

Desmembra o Inquérito Civil nº 1.25.015.000055/2016-00 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 173/2017;

Considerando a deliberação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural que homologou a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.25.015.000055/2016-00 e o voto do relator:

6. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA para acompanhar as medidas adotadas tanto pela COPEL (ações de reintegração de posse) e pelo Batalhão de Polícia Ambiental do Estado do Paraná.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições para acompanhar as medidas adotadas tanto pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL) (ações de reintegração de posse) e pelo Batalhão de Polícia Ambiental do Estado do Paraná relativas às intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em ocupações urbanas às margens do Rio Iguazu, Usina Hidrelétrica (UHE) Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, em União da Vitória/PR.

Art. 2º Determinar que o procedimento administrativo a ser instaurado seja instruído com cópia do teor do Inquérito Civil nº 1.25.015.000055/2016-00 em

Art. 3º Determinar a remessa de cópia desta portaria para publicação.

Registre-se.

LAURA GONCALVES TESSLER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE MAIO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato n. 1.26.004.000068/2022-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de representação do município de Serrita/PE contra ERIVALDO OLIVEIRA SANTOS, pela qual são noticiadas irregularidades no Convênio n. 1406/2017 (SIAFI 854534/2017), firmado entre o referido município e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) para a execução de sistema de abastecimento de água em áreas rurais e comunidades tradicionais, e no Contrato n. 33/2018, firmado com a empresa IMPERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 19.854.079/0001-46) para execução dos serviços;

CONSIDERANDO que, em uma análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos públicos federais oriundos da FUNASA, a qual é vinculada ao Ministério da Saúde;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, devendo constar como objeto: "Apurar irregularidades no Convênio n. 1406/2017 (SIAFI 854534/2017), firmado entre o município de Serrita/PE e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) para execução de sistema de abastecimento de água em áreas rurais e comunidades tradicionais, e no Contrato n. 33/2018, firmado com a empresa IMPERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 19.854.079/0001-46) para a execução dos serviços".

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Sagueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Procurador da República

PORTARIA PRM-POLO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PALMARES/2º OFÍCIO Nº 25, DE 19 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório 1.26.008.000138/2021-18. Instaura inquérito civil para apurar a possibilidade de fraudes ou irregularidades na Chamada Pública 004 SME/2019, da Prefeitura de Ipojuca, que envolveu recursos do PNAE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação autuada como Notícia de Fato/Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000138/2021-18;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar a possibilidade de fraudes ou irregularidades na Chamada Pública 004 SME/2019, da Prefeitura de Ipojuca, que envolveu recursos do PNAE.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para cumprir o DESPACHO Nº 1496/2022/GABPRM2-AFAF.

Designo o servidor Eraldo Luciano de Melo para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicado-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO a determinação contida na promoção de arquivamento do IC 1.26.000.001808/2019-61;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: "Acompanhar a execução do Projeto Radis pelo INCRA em Pernambuco, no que tange à identificação das ocupações irregulares no Projeto de assentamento Engenho Concórdia e Santa Cruz, em São Lourenço da Mata/PE e, posteriormente, a adoção das providências necessárias à regularização ou retirada dos ocupantes, caso não se enquadrem nos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa Nº 99/2019 do INCRA";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício;

3. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por oportuno, determino a expedição de ofício à superintendência do INCRA em Pernambuco para que preste informações atualizadas sobre o objeto dos autos.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DUPLICIDADE Nº 39, DE 23 DE MAIO DE 2022

EMENTA: Apurar o contido no Ofício oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o qual encaminha Relatório nº 201701703, elaborado pela Controladoria Geral da União no âmbito do 4º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos (Processo nº 00190.107038/2017-79), junto ao município de Casa Nova/BA, no ano de 2017, no tocante à fiscalização da regularidade na utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). REPRESENTANTE: Sigiloso. REPRESENTADO: Casa Nova, BA.RESPONSÁVEL: 3 OTCC.

Trata-se de Inquérito civil instaurado com o seguinte objeto: "Apurar o contido no Ofício oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o qual encaminha Relatório nº 201701703, elaborado pela Controladoria Geral da União no âmbito do 4º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos (Processo nº 00190.107038/2017-79), junto ao município de Casa Nova/BA, no ano de 2017, no tocante à fiscalização da regularidade na utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)".

Em face do descrito determinou-se a realização de diligências conforme ids. 9,10,16,25,26,27,28,35,40,45,49 ,60, 75 e 81.

Verifica-se que os expedientes de ids. 49, 60, 75 e 81 foram dirigidos ao Departamento de Polícia Federal - DPF para fins de remessa de cópia de IPLs.

Observa-se no id. 93, DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ao 1º OTCC tendo em vista a existência do PJe 1038543-83.2020 que dispõe acerca do mesmo objeto do presente feito.

Ocorre que o titular do 1 OTCC devolveu o feito, por meio do DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO de id. 98, com as seguintes razões:

"Também é possível verificar, relativamente ao objeto comum das investigações, que deste autos não constam quaisquer elementos de prova úteis e diversos dos que já constam do auto administrativo em trâmite neste Ofício e principalmente do inquérito policial que tramita na SR/DPF/BA e que nesta PRM também é vinculado a este 1o OTCC.

Tal circunstância, portanto, torna inclusive desnecessária a reunião dos referidos autos. Portanto, considerando, a existência dos demais objetos na presente investigação, que não possuem identidade ou conexão com nenhum outro auto em trâmite neste Ofício, bem como a desnecessidade da reunião dos presentes autos seja com o auto administrativo seja com o IPL que aqui tramitam versando sobre o objeto comum entre eles, impõe-se seu retorno ao 3o OTCC para reapreciação quanto ao seu desfecho".

Pois bem. Os autos foram encaminhados ao titular do 1 OTCC devido ao objeto do presente ser o mesmo de auto administrativo tramitante naquele ofício, bem como de PJe acerca dos fatos.

O Membro oficiante devolveu os autos por inexistir no presente IC elementos que agregassem, em sede de provas, componentes aos seus feitos e ao PJe.

Ressalto, por fim, que de acordo com o despacho 43/2020, a matéria do PNATE foi a que restou para ser investigada nestes autos. Cópia destes autos já haviam sido remetidas ao MPBA.

Dessa forma, verificando-se que os fatos se encontram judicializados no PJe 1038543-83.2020 e no feito administrativo tramitante no 1 OTCC, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC, visando-se evitar litispendência ou "bis in idem".

Comunique-se.

Remeta-se a respectiva CCR/MPF para revisão.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

IC nº 1.26.002.000109/2015-50. FATOS ANTIGOS. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR ATO DE IMPROBIDADE. ATUAÇÃO RESOLUTIVA.

Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades na contratação da pessoa jurídica D'Barros Construções e Projetos Ltda. por parte do Município de São Joaquim do Monte-PE, tendo por objeto a construção de quadra escolar com recursos do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Escolar).

Através de documento de fls. 03/04, os vereadores denunciaram que a Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, por meio do atual prefeito, o Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, teria realizado contrato com a empresa D' Barros Construções e Projetos Ltda. - ME (CNPJ nº 08.716.969/0001-75), no valor de R\$ 502.319,96 (quinhentos e dois mil, trezentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), utilizando-se de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para a construção de uma quadra na Escola Manoel Quintino.

Inicialmente, observando a existência de possíveis implicações penais relacionadas a crimes do art. 1º do Decreto 201/67 e do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93 e, levando em consideração que os fatos envolvem o Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, então prefeito do Município de São Joaquim do Monte/PE, esta Procuradoria da República acabou por promover o declínio parcial de sua atribuição para a Procuradoria Regional da República da 5ª Região.

Em relação ao aspecto cível, no Despacho Cível nº 39/2019, a fim de elucidar as questões levantadas pelos representantes, destacou-se o seguinte:

Os denunciadores declararam que, após solicitar cópias do procedimento licitatório, a Prefeitura não lhes forneceu qualquer dos documentos requisitados.

Diante disso, dirigiram-se ao endereço registrado pela empresa na Receita Federal, a saber, Avenida Doutor Ildefonso Lopes, nº 470, CEP nº 55.296-230, bairro Heliópolis, no Município de Garanhuns/PE, onde verificaram que o local tratar-se-ia, aparentemente, de um imóvel residencial, não apresentando indícios de funcionamento da empresa representada. De acordo com documento extraído da Receita Federal, a empresa representada teria como sócios o Sr. Saulo José Morim de Barros e a Sra. Kilza Karla Maurício dos Santos.

Além da construção da mencionada quadra, consta no Portal do Cidadão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (fl.07) que, durante exercício de 2014, a Prefeitura empenhou o equivalente a R\$ 1.716.408,46 (um milhão, setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e seis centavos), em nome da pessoa jurídica D' Barros Construções e Projetos Ltda. - ME.

No Despacho Cível nº 172/2018 – Saneador, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte para que informasse se a execução da obra de construção da quadra escolar coberta com vestiário na escola Municipal Manoel Quintino já havia sido concluída, ou apontar o estágio atual da obra, bem como esclarecer a razão de eventual atraso nas obras, apontando a previsão de sua conclusão.

Requisitou-se, ainda, que ente municipal encaminhasse cópia de todos os empenhos, cheques e notas fiscais relacionados a pagamentos realizados a partir de janeiro de 2017 em relação à referida obra.

No mesmo despacho, determinou-se a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE), para que informasse sobre o atual estágio da construção da quadra escolar coberta com vestiário na Escola Municipal Manoel Quintino, serviço que estava previsto a ser executado no âmbito do PAC 206696/2013, no item I, sub-item1), bem como se alguma irregularidade foi constatada pelo órgão durante Em resposta, o FNDE informou o seguinte:

Termo de Compromisso PAC2 6696/2013

Vigência: 31/12/2018;

Valor pactuado: R\$ 509.969,50;

Valor repassado: R\$ 280.483,23 (55% do valor da obra);

Saldo da conta específica: R\$ 10.682,19, consulta em 20/06/2018.

ID 1004595 – PAC 2 – Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013-Contrato atual

Empresa Contratada: (20.687.159/0001-33) L. & C. INCORPORADORA LTDA -ME;

Última Vistoria (Fiscal Municipal em 19/06/2018): 19,95%, referente ao atual contrato

– Situação da Obra: Em Execução;

Percentual aproveitável do contrato anterior: 57,48%;

Percentual acumulado de avanço físico (vistorias município): 65,96%.

Obra Vinculada - 1ª Contratação (ID 1077369).

Empresa Contratada: (08.716.969/0001-75) D" BARROS CONSTRUÇÕES PROJETOS LEDA;

Última Vistoria (Fiscal Municipal em 06/02/2018): 57,49% - Situação da Obra: Paralisada;

Supervisão (FNDE/Empresa) em 26/04/2016: 47,03% - Situação da obra: Paralisada.

Supervisão (FNDE/Empresa) em 21/02/2017: Sem cálculo de execução – Situação da obra: Paralisada.

O FNDE esclareceu que obra supracitada é vinculada, o que ocorre quando é rescindido o contrato com a empresa construtora contratada inicialmente e é realizado novo processo licitatório e contratação, com vistas à continuidade e conclusão do empreendimento.

Por isso, de acordo com o FNDE, tem-se o valor do percentual acumulado de avanço físico da obra, que é um cálculo da execução do contrato atual com o aproveitável do contrato anterior (fls. 190-190v).

Por fim, ressaltou que existem inconformidades cadastradas no SIMEC que aguardam providências por parte do município, bem como restrições já superadas ou justificadas, destacando que os gestores e os fiscais das obras receberam notificações via SMS sobre as

irregularidades/inconformidades, bem como alertas para providências e atualização do Sistema com novas informações, e que as inconformidades referem-se às impropriedades de menor gravidade e podem ser corrigidas até o final da obra. Já as restrições executivas são irregularidades consideradas graves, que podem representar risco à solidez da edificação devem ser corrigidas prontamente. Ainda, as restrições impedem o repasse de novas parcelas de recursos, enquanto não forem sanadas.

Encaminhou os documentos requisitados em mídia digital (fl. 192).

Por sua vez, a prefeitura de São Joaquim do Monte respondeu à solicitação deste órgão (fls. 194 e seguintes), informando que, em 17/11/2017, enviou uma notificação para a empresa D'Barros Construções e Projetos Ltda estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias para retomada da obra, mas a empresa não se manifestou.

Desse modo, procedeu com a rescisão do contrato nº 034/2014, em 02/01/2018, e realizou nova licitação visando a contratação de pessoa jurídica para finalizar as obras da construção da Quadra da Escola Manoel Quitino, sagrando-se vencedora a empresa L & C Incorporadora Ltda - ME, CNPJ 20.687.159/0001-33, sendo dada ordem de serviço para início das obras em 02/04/2018.

Encaminhou cópia de ordens de pagamento de favor da nova pessoa jurídica contratada, do 1º Boletim de Medição, de documentos atestando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, da Ata da Sessão Pública da Licitação nº 0009/2018, Tomada de Preços nº 002/2018, do Termo de Homologação e Adjudicação com a empresa L & C Incorporadora Ltda - ME, do contrato nº 085/2018 firmado com essa empresa, com o valor de R\$ 289.381,76, da ordem de serviço, do Termo de Rescisão Unilateral com a empresa D'Barros Construções e Projetos Ltda, bem como de extratos da publicação da rescisão.

Desse modo, no Despacho Cível nº 172/2018 foi determinado o seguinte:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se a execução da obra de construção da quadra escolar coberta com vestiário na escola Municipal Manoel Quintino já foi concluída, ou apontar o estágio atual da obra, informando a previsão de sua conclusão, com o devido cronograma de conclusão, justificando o atraso nas obras. Caso a obra já esteja concluída, deve a Prefeitura encaminhar documentação comprobatória. Por fim, deve a Prefeitura informar se sanou as inconformidades cadastradas no SIMEC que impedem a liberação de novas parcelas dos recursos, como apontou o FNDE.

b) Oficie-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre o atual estágio da construção da quadra escolar coberta com vestiário na Escola Municipal Manoel Quintino, serviço que estava previsto a ser executado no âmbito do PAC 206696/2013, ID 1004595 - PAC 2-Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 - Contrato atual, informando se o Município de São Joaquim do Monte tomou providências para sanar as inconformidades cadastradas no SIMEC, e se foi efetuado o repasse de novas parcelas dos recursos.

Em resposta, o FNDE informou que já repassou ao Município o valor de R\$453.872,85 (quatrocentos e cinquenta e três mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), equivalente à 89,00% do valor total pactuado. Informou ainda que o percentual de execução atual da obra é de 92,8%, somando a execução realizada no contrato anterior e no atual, de acordo com as vitórias realizadas pelo Município (fls. 231-231v).

A Prefeitura de São Joaquim do Monte prestou informações semelhantes acerca do valor liberado e o percentual de execução de obra acumulado, informando ainda que as inconformidades apontadas pelo FNDE já foram sanadas no SIMEC, de modo que o conveniente havia liberado parcela dos recursos para continuidade da obra, colacionando print de tela do SIMEC (fl. 235).

Por fim, a Prefeitura encaminhou fotografias do estado em que a obra estava, alegando que resta o repasse de apenas R\$ 56.096,65 (cinquenta e seis mil e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) para a finalização da obra, que estava prevista para 31/12/2018.

Ademais, no referido Despacho, este membro questionou o seguinte:

Verifica-se que esse procedimento foi iniciado por representação que apontava de maneira genérica suposta irregularidade na contratação da empresa D" BARROS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, principalmente em virtude da não localização da sede da empresa no endereço cadastrado na Receita Federal.

Entretanto, a representação não aprofundou os termos noticiados, como, por exemplo, se houve conluio entre os participantes do certame e/ou com a administração pública ou mesmo má aplicação ou desvio de recursos públicos, tampouco até o presente momento não foi colhido nenhum elemento que aponte a ocorrências de tais irregularidades.

Com efeito, verifica-se que há um atraso significativo na execução da obra, que até o momento não foi concluída. Nesse sentido, deve-se considerar que houve a rescisão do contrato firmado com a empresa D" BARROS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, tendo em vista que, segundo a Prefeitura, a empresa teria deixado de executar a obra sem apresentar justificativa, e mesmo sendo notificada para retomar à obra, não se manifestou, o que acarretou na rescisão do contratado pela contratante e abertura de um novo processo licitatório, resultando na contratação de empresa L. & C. INCORPORADORA LTDA - ME, cuja Ordem de Serviço foi dada em 02/04/2018.

Ressalte-se que a empresa anterior deixou a obra com percentual aproveitável de 57,48%.

Como não foi apontada nenhuma irregularidade específica na contratação da empresa D" BARROS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, restou ao Parquet realizar análise meramente formal do Processo Licitatório nº 002/2014, Tomada de Preços nº 002/2014, cuja cópia se encontra no Anexo I, Volume Único, do presente procedimento.

Analisando os documentos do certame, verifica-se que, a priori, foram observados os requisitos impostos pela Lei 8.666/93 em relação à modalidade de licitação escolhida. Fora respeitado o prazo de 15 dias entre a publicação do edital, que ocorreu em 26/03/2014, e o recebimento das propostas, que ocorreu em 14/05/2014, conforme determina o inciso III, do § 2º, do art. 21, da Lei 8.666/93.

Constata-se que 04 empresas fizeram a retirada do edital, mas apenas as empresas D" BARROS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e LCR - CONSTRUTORA LTDA - EPP apresentaram os documentos de habilitação e as propostas, conforme Ata da Sessão Pública que ocorreu em 14/05/2014.

Ao conferir os documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação decidiu inabilitar a empresa LCR - CONSTRUTORA LTDA - EPP tendo em vista que esta não teria apresentado a Certidão de Falência ou Recuperação Judicial e Extrajudicial, documento exigido para comprovar a qualificação econômico-financeira da pessoa jurídica, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93. As licitantes não apresentaram recurso na fase de habilitação.

Desse modo, estando a pessoa jurídica D" BARROS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA habilitada no certame, tendo apresentado proposta em valor inferior ao valor máximo determinado pelo município, foi declarada vencedora do processo licitatório. Assim, nessa análise perfunctória, não foi possível apontar a existência de irregularidade formal no certame.

Em relação ao atual estado de execução da obra, em consulta ao SIMEC, nota-se que o percentual acumulado de obra está em 96,42%, sendo a vigência do contrato prorrogada até o dia 31/12/2019 e data prevista para conclusão da obra em 30/12/2019. O último repasse de recursos feito pelo FNDE foi no dia 22/10/2018, no valor de R\$ 30.598,17 (trinta mil quinhentos e noventa e oito reais e dezessete centavos).

Diante do exposto, evidenciado o longo tempo para a conclusão da obra, superior inclusive ao apontado pelo Município no ofício de fls. 234/236 (31/12/2018), assim como o pequeno percentual que resta para a conclusão da obra (3,58%), é preciso que a Prefeitura esclareça as razões de ter autorizado nova prorrogação do contrato até 30/12/2019, apontando especificamente o que impede a conclusão da obra até o momento, já passado mais de 7 meses do dia 31/12/2018.

Nestes termos, oficie-se à Prefeitura, com cópia de fls. 234/236 e do presente despacho, para que, no prazo de 20 dias, preste os devidos esclarecimentos, com a documentação comprobatória.

A Prefeitura deve, ainda, informar se aplicou penalidades contratuais à empresa D" BARROS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, considerando as causas que levaram à rescisão do contrato, justificando eventuais razões para a não aplicação de penalidades.

Oficie-se, ainda, à L & C Incorporadora Ltda – ME, CNPF 20.687.159/0001-33, com cópia do presente despacho, para que informe se já concluiu a obra em tela, justificando as razões do atraso verificado até o momento. Deve, ainda, a empresa apresentar cronograma pormenorizado de finalização da obra. Prazo de 20 dias.

Expedidos os ofícios, a Prefeitura de São Joaquim do Monte encaminhou (fls. 250/258) esclarecimentos sobre a rescisão contratual unilateral, referente ao Contrato nº 35/2014, o qual havia sido firmado entre a referida Prefeitura e a Empresa D. Barros Construções e Projetos LTDA.

Porquanto tenha a Prefeitura esclarecido os motivos desta rescisão contratual — em razão da paralisação da execução das obras por parte da Empresa D. Barros Construções e Projetos LTDA—, a Municipalidade se manteve silente com relação à eventual aplicação de penalidades ou medidas ressarcitórias.

Outrossim, no que diz respeito à Empresa L & C Incorporadora LTDA–ME, a Prefeitura afirmou ter realizado o Contrato ° 085/2018 com esta Empresa, cujo período de vigência foi inicialmente de 28/03/2018 a 28/09/2018; havendo, porém, um segundo termo aditivo, o qual prorrogou a vigência do período 28/09/2018 até 28/03/2019.

E, entretanto, no dia 28/03/2019, o Contrato ° 085/2018 foi rescindido unilateralmente pela Prefeitura de São Joaquim do Monte, tendo como fator preponderante o abandono da obra pela Empresa L & C Incorporadora LTDA–ME.

A Empresa L & C Incorporadora LTDA–ME, por sua vez, encaminhou o referido Termo de Rescisão Contratual, afirmando apenas que seu contrato havia sido rescindido no dia 28/03/2019, confirmando as informações já repassadas pela Prefeitura de São Joaquim do Monte–PE.

No Despacho Saneador 47/2019 (Documento 65), foi destacado e determinado o seguinte:

Verificando-se que a Rescisão Contratual Unilateral, efetivada pela Prefeitura de São Joaquim do Monte no dia 28/03/2019, a qual resultou no rompimento do vínculo contratual com a Empresa L & C Incorporadora LTDA–ME, faz-se necessário apurar quais medidas cabíveis foram tomadas pela edilidade, para que assim, a obra que já se encontra fase de finalização, seja efetivamente concluída sem maiores problemas.

Isso porque, conforme se extrai do sítio do SIMEC1, bem como dos autos em epígrafe, a obra se encontra com o percentual conclusão de 96%, ou seja, quase concluída, o que demandará deste Órgão Ministerial cautela a fim de que seja garantida sua utilidade/efetividade.

Ademais, tal situação se torna mais grave ainda, quando do sítio do SIMEC se constata a paralisação dessas obras, decorrente da própria rescisão contratual com a Empresa L & C Incorporadora LTDA–ME.

Desse modo, tratando-se o presente Inquérito Cível de procedimento antigo, instaurado há mais de 03 anos, verifica-se a necessidade de sua manutenção.

À luz destas considerações, haja vista a necessidade de manutenção do presente Inquérito Cível, determino, pois, o seguinte:

—Oficie-se à Prefeitura, para que, no prazo de 20 dias, preste os devidos esclarecimentos sobre a paralisação da Obra em epígrafe; devendo, ainda, esclarecer quais medidas cabíveis tomou ou tomará para que seja assegurada a utilidade/efetividade da Obra. Deve a Prefeitura apontar qual a data em que concluirá a obra. Ademais, informe, por meio de documentação comprobatória, se foi aplicada alguma penalidade ou tomado alguma medida ressarcitória com relação à Empresa L & C Incorporadora LTDA–ME, haja vista a rescisão do Contrato ° 085/2018, devendo apresentar fundamentação em caso negativo.

A Prefeitura apresentou resposta (Documento 68) em 14/11/2019, apontando que realizou nova licitação para a finalização da obra, com a contratação da empresa H E CONSTRUTORA E ESTRUTURAS EIRELI, sublinhando que a obra estava em fase de conclusão, com 94,66% executada.

Em novo despacho (Documento 72), foi determinado o seguinte:

Desse modo, tratando-se de obra financiada com recursos federais, cujo repasse ainda está vigente, e diante das novas informações encaminhadas pelo Município, consistentes na iminência da finalização da obra, determino o sobrestamento dos autos por 60 dias.

Esgotado o prazo, oficie-se à Prefeitura de São Joaquim do Monte para que encaminhe informações atualizadas acerca do estágio atual das obras, com a respectiva documentação comprobatória.

Após o prazo de sobrestamento, foi expedido o ofício em 20/01/2020, com resposta da Prefeitura de São Joaquim do Monte em 14/02/2020, encaminhando informação sobre a conclusão da obra:

RELATÓRIO TÉCNICO DA ENGENHARIA

Excelentíssimo Senhor Procurador da República.

Eu, Fábio de Almeida Lustosa, inscrito no CPF nº 096.155.864-04, CREA/PE 026.809, na qualidade de engenheiro responsável pelas obras do município, venho prestar as informações solicitadas da obra de Construção de Quadra Escolar com recursos do FND (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Escolar), cuja empresa contratada foi a **D'BARROS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - CNPJ: 08.716.969/0001-75**, onde o contrato de nº 034/2014, foi rescindido no dia 02/01/2018 (em anexo), e o município encaminhou uma notificação (em anexo) para a empresa no dia 17/11/2017, estabelecendo um prazo de 15 (quinze) dias para retomar a obra e a mesma não nos deu nenhum posicionamento. Foi realizado outro processo licitatório, onde a empresa vencedora do certame foi a **L. & C. INCORPORADORA LTDA - ME CNPJ: 20.687.159/0001-33**, foi dada ordem de serviço no dia 02/04/2018 e onde a empresa não conseguiu finalizar referida obra, o contrato com a prefeitura venceu e a mesma não mostrou interesse em sua renovação, gerando um destrato no dia 28/03/2019. Por sua vez, o município providenciou uma nova licitação e a empresa vencedora do certame foi a **HE CONSTRUTORA E ESTRUTURAS EIRELI, CNPJ: 27.603.095/0001-94**, onde foi dada ordem de serviço no dia 07/10/2019. A obra foi concluída e entregue à Escola Manoel Quintino e à população São Joazeirense. Apesar da obra estar concluída, faltam ser repassados recursos oriundos do Ministério da Educação, como é mostrado na Figura 1. Diante desse fato, falta ser realizado o último boletim de medição para pagamento da empresa executora da obra. O valor total do convênio é de R\$ 509.969,50 (quinhentos e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), e o valor liberado até agora pelo FND foi de R\$ 453.872,85 (quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), faltando apenas o repasse de R\$ 56.096,65 (cinquenta e seis mil, noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) para conclusão do pagamento da mesma (anexo do FND abaixo).

Figura 1. Detalhamento dos repasses do FND.

Na documentação encaminhada há inclusive relatório fotográfico da obra realizada (Documento 77.2).

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Conforme se verifica da instrução do inquérito civil e mesmo de consulta realizada na presente data no SISMEC (SIMEC - Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle) a obra se contra concluída, com percentual de execução de 100%.

Nesse sentido, observa-se a correção da irregularidade por parte do então gestor municipal, que apesar de ter contratado inicialmente empresa com indícios de irregularidade e incapacidade para concluir a obra, logrou finalizá-la.

Nota-se que a conduta do gestor ao concluir a obra e realizar rescisões com empresas que não cumpriram com os prazos contratuais prejudicam eventual tese de que este teria agido eventualmente de modo doloso em detrimento do patrimônio público.

Assim, entendendo saneada a irregularidade e ausentes elementos que demonstrem ato doloso do então prefeito, que pudessem configurar ato de improbidade. Outrossim, concluída a obra, observo ausente a ocorrência de dano ao erário.

Do ponto de vista criminal, observa-se que, conforme destacado em relatório, a questão restou declinada em razão de foro por prerrogativa de função.

Ante o exposto, considerando ainda a atuação ministerial resolutiva, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Notifique-se o representante quanto aos termos da presente promoção de arquivamento.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE MAIO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório n.º 1.27.002.000164/2021-51 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMFP nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado em 05/07/2021, que trata de representação em face do ex-gestor do município de Manoel Emídio/PI, o senhor Antônio Sobrinho da Silva, CPF 227.056.783-87, pelo inadimplemento junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão do não envio das informações referentes à aplicação mínima dos recursos da educação no sistema SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) no ano de 2020;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado, conforme o art. 4º, VI, da Res. CNMP 23/2007.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 51, DE 23 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 348/2022, RESOLVE:

Art.1º. Alterar, em razão da retificação informada no Ofício PGJ nº 348/2022, o art. 1º da Portaria PRE/PI nº 50, de 20 de maio de 2022, nos seguintes termos: Onde se lê: "no período de 23 de maio a 1 de junho de 2022", leia-se "no período de 23 a 31 de maio de 2022".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/PI Nº 52, DE 23 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 347/2022, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1480/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 16ª Zona Eleitoral - União, enquanto durarem as férias da titular, a Promotora Eleitoral dra. FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS, no período de 24 de maio de 2022 a 2 de junho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PR-RJ Nº 546, DE 23 DE MAIO DE 2022

Designa a Procuradora da República titular do 2º ofício da PRM-Itaperuna para atuar no Inquérito Civil nº 1.30.004.000076/86.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUE e a indicação, pela regra de distribuição da PRM-Itaperuna, da titular do 2º Ofício para atuar no Inquérito Civil nº 1.30.004.000076/86, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 2º ofício da PRM-Itaperuna, atualmente ocupado pela Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI, para atuar no Inquérito Civil nº 1.30.004.000076/86, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da Procuradoria Regional da República da 2ª Região.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 549, DE 23 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 467/2022 para excluir o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 06 a 15 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - a Portaria PRRJ Nº 467/2022 (publicada no DMPF-e Nº 81 - Extrajudicial, de 04/05/2022, página 30) que dispõe sobre as férias do Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON no período de 06 a 15 de junho de 2022, e

II - solicitação do referido Procurador para que seja excluído da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 06 a 15 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 06 a 15 de junho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 550, DE 23 DE MAIO DE 2022

Designa Procuradores da República para realizarem as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal nos dias 24 e 25 de maio de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal nos dias 24 e 25 de maio de 2022

| DATA | PROCURADOR |
|------------|---------------------------------|
| 24/05/2022 | CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA |
| 25/05/2022 | JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO |

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE MAIO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000257/2021-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, FLAVIO DE CARVALHO REIS, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 216 da Constituição da República "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo de apurar possível valor histórico e cultural da Estação Ferroviária de Pedro Carlos, situada no distrito de Conservatória. Município de Valença/RJ, bem como DETERMINAR:

I - considerando o teor da certidão de Documento 38, acautele-se os autos em cartório por 90 (noventa) dias;

II - findo o prazo, façam-se os autos conclusos para nova consulta do andamento do processo SEI 01429.000151/2021-32 <<https://www.gov.br/iphan/pt-br/servicos/sei>>.

Fica designado o servidor Diógenes de Oliveira Paredes para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Cumpra-se.

FLAVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 7/5º/ OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 20 DE MAIO DE 2022

REFERÊNCIA: PP 1.30.017.000461/2021-41. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura inquérito civil para apurar possíveis desvios de recursos no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado do Rio de Janeiro (PROVITA/RJ) e no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos no Estado do Rio de Janeiro, os quais seriam financiados através de convênio com a União e com o Estado do Rio de Janeiro, supostamente ocorridos no Centro dos Direitos Humanos de Nova Iguaçu.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea "b", 6º, inc. VII, alínea "b", 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório em epígrafe, e a necessidade de apurar possíveis desvios de recursos no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado do Rio de Janeiro (PROVITA/RJ) e no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos no Estado do Rio de Janeiro, os quais seriam financiados através de convênio com a União e com o Estado do Rio de Janeiro, supostamente ocorridos no Centro dos Direitos Humanos de Nova Iguaçu.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO – IMPROBIDADE RESIDUAL - Apurar possíveis desvios de recursos no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado do Rio de Janeiro (PROVITA/RJ) e no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos no Estado do Rio de Janeiro, os quais seriam financiados através de convênio com a União e com o Estado do Rio de Janeiro, supostamente ocorridos no Centro dos Direitos Humanos de Nova Iguaçu"

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida;

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06; e

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 104, DE 12 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº1.30.001.004460/2021-45, instaurado com o escopo de apurar suposto descumprimento dos regulamentos da CMED por fornecedores de medicamentos em tentativas de compra do medicamento CLORETO DE SÓDIO 3% TAMPONADO - FRASCO DE 60ML, no âmbito do Instituto Nacional de Cardiologia;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004460/2021-45, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE MAIO DE 2022

1. O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando os elementos probatórios reunidos no procedimento preparatório n.º 1.28.400.000081/2021-31 e a necessidade de prosseguimento da apuração para a formação da convicção ministerial;

2. Determina:

a) a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com o fim de permitir a apuração de representação protocolada pelo município de Triunfo Potiguar contra a ex-prefeita Maria Lúcia de Azevedo Estevam, em razão de suposta omissão na prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola Qualidade (PDDE Qualidade), exercício de 2018, e do PDDE Educação Integral PDDE, exercício de 2018.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 60 /2022/PRDC-RS, DE 23 DE MAIO DE 2022

Pessoa com Deficiência. Apurar a exigência de prazo de validade para atestados médicos de comprovação de deficiência em edital do concurso n. 1/2021 do Hospital Conceição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000817/2021-47 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à PRDC, para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Exigência de prazo de validade para atestados médicos de comprovação de deficiência em editais de concurso público do Grupo Hospital Conceição.

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: pessoas com deficiência

c) Autor da representação: sigiloso

d) diligência: retorno dos autos ao Gabinete, para a tomada de medidas previstas no artigo 4º da Resolução nº 87/2006-CSMP.

Conforme disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000248/2021-10

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação da OAB - Subseção de Caxias do Sul, relatando que a empresa PONTOPREV, supostamente, estaria abordando pessoas, na intenção de oferecer a revisão do benefício de aposentadoria, valendo-se de dados pessoais de origem duvidosa e, ainda, confundindo os abordados usando da imagem do INSS (doc. 1).

Assim, instaurou-se a Portaria nº 37 /2021 para apurar possível vazamento de dados pessoais de beneficiários do INSS abordados pela empresa PONTOPREV, bem como a eventual ocorrência de práticas comerciais abusivas e publicidade enganosa atrelada ao uso da imagem do INSS (doc. 6).

Inicialmente, oficiou-se Éverton Jocap Negri Scherer, Diretor da PONTOPREV, solicitando-lhe: a) a relação nominal dos funcionários ou colaboradores da PONTOPREV, inclusive indicando expressamente os que são peritos previdenciários, esclarecendo ainda quais atuam no município de Caxias do Sul/RS e região; e b) esclareça a forma que foram obtidos os dados pessoais dos segurados do INSS utilizados para realizar o contato e oferta inicial dos serviços, por meio de ligações ou mensagens por aplicativos (doc. 7).

Em resposta (doc. 14), apresentou-se o rol de assistentes comerciais e consultores, esclarecendo que apenas o diretor, Éverton Jocap Negri Scherer, é quem faz a análise das revisões dos benefícios; bem como que os dados pessoais são obtidos por meio de contrato com a empresa DATWEB – SISTEMAS INTEGRADO INTELIGENTE (PROMOBANK).

Analisando a resposta apresentada pela empresa PONTOPREV, observou-se que o uso de dados pessoais originados do INSS sem a autorização individual de cada contribuinte, obtido por meio de terceiros - como o site Promobank, violou as normas da Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018, podendo incorrer, ainda, em eventual prática comercial abusiva e de publicidade enganosa, atrelada ao uso da imagem do INSS.

Nesse sentido, visando evitar a adoção das medidas judiciais cabíveis, o Ministério Público Federal propôs a realização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a fim de corrigir as ilegalidades observadas, adequando-se as irregularidades apontadas à legislação pertinente (doc. 17), sendo manifestado interesse pela parte investigada (docs. 22 e 40).

Assim, celebrou-se o Termo de Ajustamento da Conduta acordando a cessação do uso indevido de dados pessoais em violação às normas da LGPD e ao CDC, conforme consta nos docs. 42 e 43, abrangendo todo o objeto de apuração do presente IC.

Posto isso, considerando a celebração de TAC, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal nestes autos e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se a Subseção Judiciária da OAB em Caxias do Sul (presidencia@oabcaxias.org.br) a fim de lhes encaminhar cópia do Termo de Ajustamento de Condutas realizado e dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se o arquivamento, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como para que promova a publicação do compromisso de ajustamento de conduta no Diário Oficial da União, nos termos do art. 7º e 8º da Resolução nº 179/2017 do CNMP;

iv. Instaure-se o Procedimento de Acompanhamento com a finalidade de acompanhar a efetivação das obrigações contidas no TAC celebrado, nos termos do art. 10 da Resolução nº 179/2017 do CNMP, com cópia das seguintes peças: integralidade do TAC celebrado, cópia do presente despacho e cópia do doc. 45, nesta ordem.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000250/2021-99.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de intimação judicial realizada nos autos do Processo nº 5028044-23.2014.4.04.7107 - no qual o Estado do Rio Grande do Sul fora condenado a fornecer o medicamento Quetiapina 100 mg e 25 mg, de forma contínua, em quantidade suficiente para atingir dose diária equivalente a 250mg - em razão do "perpetuado descumprimento da sentença pelo ente público."

Considerando que após o arquivamento dos autos a parte autora informou o descumprimento do julgado e requereu nova intimação do Estado do Rio Grande do Sul para fornecer o medicamento ou o bloqueio de valores suficientes para sua aquisição.

Considerando que desde o trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 7/03/2016, vários bloqueios judiciais haviam sido realizados, uma vez que o ente público deixou de disponibilizar o medicamento de forma voluntária.

Como providência inicial expediram-se ofícios à Procuradoria e à Secretária do Estado de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, para que informassem sobre o fluxograma adotado para o cumprimento das decisões judiciais de fornecimento de medicamentos concedidos pela Justiça Federal, especialmente quando não há estoques disponíveis do medicamento e se faz necessária sua aquisição para o cumprimento da decisão (Docs. 8 e 9).

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde informou que o cumprimento de ordens judiciais que determinam ao Estado o fornecimento de medicamentos faz-se através de procedimento licitatório, com posterior ata de registro de preços. Ressalta, contudo, que as quebras de estoque decorrentes da "crise financeira sem precedentes que o Estado atravessa nos últimos anos têm como possível causa o elevado número de processos judiciais e tratamentos cadastrados" (Documento 11, Página 1), haja vista que, segundo informado, "somente na área geográfica de competência da 2ª Procuradoria Regional tramitam mais de 12.000 ações de saúde, sendo que significativa parte delas conta com mais de um medicamento cadastrado por paciente." (Documento 11, Página 1)

Atendendo ao solicitado, a Procuradoria Geral do Estado encaminhou o Processo Administrativo 22/1000-0001652-3 contendo as informações solicitadas, merecendo destaque o seguinte:

(...) a rotina para aquisição de medicamentos demandados judicialmente é via processo licitatório e posterior ata de registro de preços. Atualmente o Estado mantém cadastro de 967 pacientes judiciais em uso do medicamento quetiapina-100mg, medicamento disponível no estoque da SES, conforme é possível verificar no extrato anexo. No extrato "necessidade" é a quantidade em comprimidos necessárias para atendimento da demanda e "estoque consolidado" é a disponibilidade do medicamento na soma do almoxarifado do Estado, Secretarias Municipais de Saúde e Coordenadorias Regionais de Saúde.

Importa referir que a SES no momento está em novo tramite licitatório para futura compra do fármaco, conforme rotinas de reabastecimento. (Documento 15.1, Página 10)

O extrato referido na informação prestada encontra-se no Documento 15.1, Página 9.

Em consulta ao processo 5028044-23.2014.4.04.7107 verificou-se que os autos foram arquivados, "considerando a informação do restabelecimento do fornecimento administrativo da medicação deferida nestes autos" (Evento 355), tendo ocorrido a baixa definitiva em 25/01/2022.

Considerando a regularização do abastecimento do medicamento Quetiapina em nível estadual e o arquivamento do processo 5028044-23.2014.4.04.7107 em razão do cumprimento da obrigação imposta ao ente público estadual, não vislumbro razões para continuidade do presente expediente, o que não afasta a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais futuras no caso de desabastecimento ou de descumprimento de ordem judicial.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Comunique-se à Secretaria Estadual da Saúde e à Procuradoria Geral do Estado, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-as, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPPF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE MAIO DE 2022

Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000292/2018-24.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as providências em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 53500.051141/2017-72 a ser firmado entre a Anatel e o Grupo Claro, em face do descumprimento de obrigações estabelecidas no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC).

Referido PA origina-se da conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000292/2018-24, instaurada a partir de cópia de documentos extraídas do Inquérito Civil nº 1.34.001.003005/2015-35, noticiando que o Termo de Ajustamento de Conduta nº 53500.051141/2017-72, a ser firmado entre a Anatel e o Grupo Claro, encontra-se (na época) em análise pela área técnica para posterior encaminhamento à Procuradoria Federal especializada junto à Anatel.

Conforme destaque em Portaria, após emissão de parecer da PFE-Anatel, a proposta de TAC seguiu para deliberação do Conselho Diretor da Anatel. Em seguida, o processo deve ser encaminhado para a análise do Tribunal de Contas da União (TCU), condição prévia e necessária para assinatura do Termo entre as partes.

Nesse contexto, considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, também como fundamento da Portaria deste PA averbou-se a necessidade de acompanhar as negociações do Termo de Ajustamento de Conduta nº 53500.051141/2017-72.

Após sobrestamento deste Procedimento de Acompanhamento, expediu-se ofício ao Gerente de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores da Anatel, em Brasília/DF, solicitando que, referente ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 53500.05114/2017-72, a ser firmado entre a Anatel e o Grupo Claro, informasse a atual situação do respectivo processo e, caso já tenha sido celebrado, encaminhe cópia digitalizada do referido TAC.

Por meio do Ofício nº 2196/2019/COGE/SCO-ANATEL, de 16/12/2019, a Anatel esclarece, inicialmente, que o Processo 53500.201691/2015-87 destina-se apenas ao registro das informações prestadas pela Anatel aos questionamentos oriundos da Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul acerca de informações relacionadas a seu Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000.000292/2018-24. Referiu que o processo de negociação de TAC com o Grupo Claro é o de nº 53500.051141/2017-72.

Quanto ao deslinde da negociação de Termo de Ajustamento de Conduta com o grupo Claro (53500.051141/2017-72), mencionou que sua celebração foi rejeitada pelo Conselho Diretor da Anatel conforme decisão exarada por meio do Acórdão nº 275, de 30 de maio de 2019, cuja cópia encaminhou em anexo.

No acórdão e conforme deliberado, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 115/2019/AD (SEI nº 4079062), integrante deste acórdão, rejeitar a presente proposta de TAC apresentada pelo GRUPO CLARO em razão da manifesta deficiência na apresentação dos projetos de ajustamento de conduta irregular e de compromissos adicionais.

O acórdão nº 275 está assim ementado:

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS, UNIVERSALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ACESSO, INTERRUPÇÕES E QUALIDADE DOS SERVIÇOS. PROPOSTA SUBMETIDA PELA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO À APRECIÇÃO DO CONSELHO DIRETOR. DEFICIÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DOS COMPROMISSOS ADICIONAIS. NÃO ATENDIMENTO DE CONDIÇÕES MÍNIMAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DO TAC. REJEIÇÃO DA PROPOSTA.

1. O GRUPO CLARO apresentou, em abril de 2014, requerimento para celebração de TAC para ajustamento das condutas relacionadas aos direitos e garantias dos usuários, universalização e ampliação do acesso, interrupções e qualidade dos serviços.

2. Ao longo desses últimos 5 (cinco) anos foi solicitado pela Comissão de Negociação que a Proponente ajustasse suas propostas aos termos preconizados no Regulamento para Celebração de TAC da Agência e às determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), de forma a apresentar compromissos detalhados com metas claras e objetivas e aderentes à regulamentação aplicável, o que não foi efetivado.

3. A Comissão de Negociação sugeriu a não celebração de TAC com o GRUPO CLARO em virtude da incompletude das propostas apresentadas e pela passividade e negava da Proponente em atender às solicitações da Agência, o que foi seguido pela Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel.

4. O TAC, na forma que se encontra, deve ser rejeitado, em razão da deficiência na apresentação dos projetos de ajustamento de conduta irregular e de compromissos adicionais.

Etapas seguintes, por meio do Ofício nº 2230/2019/COGE/SCO-ANATEL, de 27/12/2019, a Anatel reiterando esclarecimentos assinala que o processo de negociação de TAC com o Grupo Claro de nº 53500.051141/2017-72 foi encerrado sem que houvesse sido celebrado o ajuste. Pontuou que a apuração de irregularidades e sua reprimenda prossegue como de hábito: por meio dos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados), tanto aqueles que haviam sido admitidos no referido TAC, quanto os que por ventura, vierem a ser instaurados a partir da constatação da existência de indícios de infração. Sublinhou que o assunto abordado no inquérito Civil em epígrafe [IC 1.34.001.003005/2015-35], qual seja, a inclusão do nome de consumidor no cadastro de proteção ao crédito, é disciplinado pelo Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014.

Assevera que, tal como informado por intermédio do Ofício nº 79/2017/SEI/CODI-SCO-Anatel (SEI nº 1172231), uma série de Pados foi instaurada em face da Claro, visando a verificação do atendimento das obrigações previstas no RGC, sendo que tais processos posteriormente vieram a ser admitidos no processo de TAC que se encontrava em negociação com aquele grupo econômico. (grifei)

Ressaltou que, mesmo antes do deslinde do TAC, os Pados que haviam sido nele admitidos, voltaram a tramitar, uma vez que a suspensão processual decorrente de sua inclusão no processo de negociação, conforme previsão regulamentar, possui a duração máxima de 20 (vinte)

meses. Acrescenta que, de tal forma, os Pados que haviam sido instaurados em decorrência de fiscalizações que apuraram o cumprimento do RGC pela Claro, tiveram seu curso processual retomado após o período de suspensão previsto no RTAC.

Em prosseguimento, aduziu ter verificado que as infrações ao RGC pertinentes ao cadastro de proteção ao crédito são aquelas previstas nos artigos 91, inciso IV; 97, Parágrafo único e 103, Parágrafo único, que tratam da necessidade das comunicações de cobrança ao consumidor por falta de pagamento conterem a informação sobre a possibilidade do registro do débito em sistemas de proteção ao crédito e da baixa do débito nesses sistemas, independentemente da solicitação do consumidor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contado da efetiva quitação do débito. Ressaltou que infrações a estes 3 dispositivos constavam do Pado nº 53500.044820/2017-95, que foi instaurado a partir de fiscalização de todos os dispositivos do RGC na operadora Claro; e que, recentemente, esse Pado foi encerrado, e essas infrações, bem como outras relacionadas à temática de cobrança, foram todas concentradas no Pado nº 53500.052227/2019-84, que está em análise na Gerência de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores.

Considerando as informações prestadas pela ANATEL, este expediente foi sobrestado pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

Nesse interregno, tendo por fundamento a situação vivenciada de emergência em saúde pública e da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do novo coronavírus (Covid-19), e tendo em vista que para evitar aglomerações, diversos órgãos e entidades públicas estão atuando com número reduzido de servidores e em revezamento ou tele-trabalho, por despacho de 10/06/2022, foi determinado e seguiu-se subsequente sobrestamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Oficiou-se à Gerência de Controle de Obrigações Gerais da ANATEL (Ofício nº 1393/2020/PRM-CAXIAS SUL, de 18 de setembro de 2020), para em complemento ao noticiado no Ofício nº 2230/2019/COGE/SCO-ANATEL, de 27/12/2019 (Processo 53500.201691/2015-87), informe o atual andamento do Pado nº 53500.052227/2019-84, bem como sobre eventuais decisões proferidas no bojo deste processo que foi instaurado a partir de fiscalização de todos os dispositivos do RGC na operadora Claro e, segundo informado, envolve questões relacionadas à temática de cobrança, entre essas, as infrações ao RGC pertinentes ao cadastro de proteção ao crédito previstas nos artigos 91, inciso IV; 97, Parágrafo único e 103, Parágrafo único.

Em resposta por meio do Ofício nº 569/2022/CODI/SCO-ANATEL, de 5 de outubro de 2020, a Anatel informou que o (Pado) nº 53500.052227/2019-84 encontra-se em análise pela área técnica, não havendo até o momento prolação de decisão de mérito nos autos.

Considerando as informações prestadas pela ANATEL, este expediente foi sobrestado pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

Oficiou-se à Gerência de Controle de Obrigações Gerais da Anatel (Ofício nº 530/2021/PRM-CAXIAS SUL, de 10 de março de 2021), para em complemento ao noticiado no Ofício nº 569/2020/CODI/SCO-ANATEL, de 05 de outubro de 2020, para que informe o andamento e encaminhe, em arquivo pdf eventuais decisões de mérito proferidas nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53500.052227/2019-84, que traz indícios de diversas infrações ao Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC) pela operadora Claro.

Por meio do Ofício nº 94/2021/CODI/SCO-ANATEL, de 16/03/2021 (PETIÇÃO ELETRÔNICA), a ANATEL informa que o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53500.052227/2019-84, encontra-se em análise pela área técnica, em fase de instrução, com a Prestadora tendo apresentado suas Alegações Finais aos 16/12/2020, não havendo até o momento prolação de decisão de mérito nos autos.

Considerando as informações prestadas pela ANATEL, este expediente foi sobrestado pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

Oficiou-se ao Gerente de Controle de Obrigações de Direito dos Consumidores da Anatel (Ofício nº 1390/2021/PRM-CAXIAS SUL, de 23 de julho de 2021) para em complemento ao noticiado no Ofício nº 94/2021/CODI/SCO-ANATEL, de 16/03/2021, para que informe a fase de andamento e encaminhe - em "pdf" - eventuais decisões de mérito proferidas nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53500.052227/2019-84, que traz indícios de diversas infrações ao Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC) pela operadora Claro.

Por meio do Ofício nº 270/2021/CODI/SCO-ANATEL, de 5/08/2021 (PETIÇÃO ELETRÔNICA), a ANATEL informa que o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53500.052227/2019-84, encontra-se em análise pela área técnica, em fase de instrução, não havendo até o momento prolação de decisão de mérito nos autos.

Considerando as informações prestadas pela ANATEL, este expediente foi sobrestado pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

Oficiou-se ao Gerente de Controle de Obrigações de Direito dos Consumidores da Anatel (Ofício nº 2146/2021/PRM-CAXIAS SUL, de 16 de dezembro de 2021) para em complemento ao noticiado no Ofício nº 270/2021/CODI/SCO-ANATEL, de 5/08/2021, para que informe a fase de andamento e encaminhe - em "pdf" - eventuais decisões de mérito proferidas nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53500.052227/2019-84, que traz indícios de diversas infrações ao Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC) pela operadora Claro.

Por meio do Ofício nº 454/2021/CODI/SCO-ANATEL, de 24/12/2021 (PETIÇÃO ELETRÔNICA), a ANATEL esclarece que a Agência tem gerido com limitados recursos o volume de processos de direitos dos usuários em trâmite, de modo a garantir que não haja incidência de prescrição nos mesmos, nesse sentido, alguns Pados podem ter seu andamento priorizado em relação a outros. Refere que, explicado o contexto, deixo claro que compreendo a preocupação dessa Procuradoria e reforço o compromisso em instruir o Pado nº 53500.052227/2019-84 com a brevidade possível. (grifei)

Nesse cenário, tendo em vista o quanto precedentemente apurado no IC com promoção de arquivamento nº 1.34.001.003005/2015-35 que deu ensejo a instauração deste Procedimento de Acompanhamento, aliado ao fato, dentre outros reportados pela Anatel e acima enfatizados, de que o processo de negociação de TAC com o Grupo Claro e de nº 53500.051141/2017-72 foi encerrado sem que houvesse sido celebrado o ajuste, todavia, ressalva que a apuração de irregularidades e sua reprimenda prosseguem seu curso administrativo regular, por meio dos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados), tanto aqueles que haviam sido admitidos no referido TAC, quanto os que vierem a ser instaurados a partir da constatação da existência de indícios de infração.

Também relevante a informação de para fins de saneamento das irregularidades já detectadas, o destaque da Anatel de que uma série de Pados foi instaurada em face da Claro, visando a verificação do atendimento das obrigações previstas no RGC, sendo que tais processos posteriormente vieram a ser admitidos no processo de TAC que se encontrava em negociação com aquele grupo econômico. (grifei)

Ainda sobre o tema em pauta e tocante ao prisma de acompanhamento periódico desses procedimentos, a ênfase da Anatel nesse aspecto de que, mesmo antes do deslinde do TAC, os Pados que haviam sido nele admitidos, voltaram a tramitar, uma vez que a suspensão processual decorrente de sua inclusão no processo de negociação, conforme previsão regulamentar, possui a duração máxima de 20 (vinte) meses; e que os Pados que haviam sido instaurados em decorrência de fiscalizações que apuraram o cumprimento do RGC pela Claro, tiveram seu curso processual retomado após o período de suspensão previsto no RTAC.

A considerar também o esclarecimento da Anatel de ter verificado que as infrações ao RGC pertinentes ao cadastro de proteção ao crédito são aquelas previstas nos artigos 91, inciso IV; 97, Parágrafo único e 103, Parágrafo único, que tratam da necessidade das comunicações de

cobrança ao consumidor por falta de pagamento conterem a informação sobre a possibilidade do registro do débito em sistemas de proteção ao crédito e da baixa do débito nesses sistemas, independentemente da solicitação do consumidor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contado da efetiva quitação do débito.

E a seguinte ressalva: as infrações a estes 3 dispositivos constavam do Pado nº 53500.044820/2017-95, que foi instaurado a partir de fiscalização de todos os dispositivos do RGC na operadora Claro; e que, recentemente, esse Pado foi encerrado, e essas infrações, bem como outras relacionadas à temática de cobrança, foram todas concentradas no Pado nº 53500.052227/2019-84, que está em análise na Gerência de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores.

Nessa quadra, a partir das informações coligidas, verifica-se que as deficiências do serviço de telefonia prestados pela operadora CLARO S.A. consistente em reiterada inclusão indevida de consumidores no cadastro de proteção ao crédito estão com Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) devidamente instaurados e em curso na ANATEL, e seguem seu curso administrativo regular, "até que se dê a efetiva decisão individualizada no âmbito de cada um desses procedimentos", haja vista decisão do Conselho Diretor da Agência que decidiu pela não celebração de TAC com o Grupo CLARO, nessas condições, ante o acompanhamento periódico desses procedimentos pela Agência e decorrente e efetiva fiscalização para saneamento das irregularidades já detectadas e apuração de novas e eventuais que venham a surgir e oportuna adoção de medidas cautelares quando imprescindíveis e no que couber em detrimento da operadora, entendo que a Anatel está desempenhando satisfatoriamente suas atribuições e, nesse aspecto, empenhada na implantação de melhoras da qualidade nos serviços de telefonia.

Em síntese, pelo que apurado, em relação à telefonia neste Município de Caxias do Sul/RS e decorrente e indevida inclusão de consumidores no cadastro de proteção ao crédito, a Anatel vem sistematicamente acompanhando a prestação desses serviços e exercendo atividade fiscalizatória voltada ao cumprimento, pela operadora CLARO S.A., de metas fixadas pela Agência Reguladora, bem como pelo também cumprimento das metas e melhoria da qualidade do serviço prestado, tanto que, como dito acima, tramitam presentemente pela Agência diversos processos administrativos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) para acompanhamento da prestação dos referidos serviços.

Ou seja, os processos administrativos que haviam sido consolidados no Processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados) de nº 53500.052227/2019-84 instaurado contra o grupo CLARO continuam sua regular tramitação perante a Anatel.

Assim, as ações de fiscalização empreendidas pela Anatel relacionadas aos serviços de telefonia móvel neste município de Caxias do Sul/RS, a partir de 2018 aos dias atuais foram satisfatórias.

Considerando, nesse aspecto, que não se identifica prejuízo grave e efetivo aos serviços de telefonia móvel (irregularidade nas cobranças pela operadora) no âmbito deste município de Caxias do Sul/RS, remanescendo, no entanto, deficiência do Serviço e a solução ou redução desse problema converge para os processos já consolidados no Pado nº 53500.052227/2019-84, instaurado pela Anatel contra o Grupo CLARO e que se encontra em fase de instrução, não havendo até o momento prolação de decisão de mérito nos autos.

Assim, não foram identificados outros e maiores prejuízos ao consumidor ficando em aberto possibilidade de situações específicas que podem ser objeto de ação individual pelo prejudicado, sendo que a agência reguladora, ainda que de forma morosa, vêm adotando as medidas necessária ao cumprimento do acordo.

No caso, passível o arquivamento do presente Procedimento de Acompanhamento, uma vez que não há elementos para a formação da convicção, ante a pendência de providência administrativa externa.

Posto isso, considerando que não restam outras providências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Considerando que a promoção de arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento fundamenta-se na Resolução CNMP nº 174/2017, apenas comunique-se a 3ª CCR, sendo desnecessário o envio do procedimento.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000296/2021-16.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação de Wilner Laurent (documento n. 1), que relatou dificuldade para agendar atendimento na Embaixada do Brasil no Haiti, visando iniciar processo de reunião familiar com esposa e filhos, que residem naquele país.

Oficiou-se ao Ministério das Relações Exteriores - MRE (documento n. 6), que esclareceu (documento n. 9) que os atendimentos para emissão de vistos de reunião familiar de imigrantes haitianos eram prestados pelo "Brazil Visa Application Center" (BVAC), da Organização Internacional das Migrações (OIM), de forma remota, eletronicamente. Os documentos dos requerentes eram analisados e compilados pelo BVAC/OIM e encaminhados à Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, que então dava prosseguimento ao processo. Devido à capacidade limitada de atendimentos do BVAC/OIM, bem como complicações em razão da pandemia de covid-19 e desastres naturais (o Haiti havia sido atingido por terremoto em 14 de agosto de 2021), a fila de processamento havia aumentado. Alegou ainda que estavam em curso atualizações no sistema de agendamentos e que havia previsão de reabertura dos atendimentos em outubro/2021.

Oficiou-se novamente ao MRE (documento n. 15), para que fornecesse informações sobre a atualização do sistema de agendamentos. Esse ministério esclareceu (documento n. 18) que houve um aumento na demanda, "sem precedentes na rede de postos brasileira", por vistos humanitários e de reunião familiar para cidadãos haitianos. O sistema foi atualizado em 25/10/2021 e o número de atendimentos havia aumentado, entretanto, "a demanda por vistos no âmbito do BVAC supera em muito a capacidade da OIM em processá-los".

O presente Inquérito Civil tinha como objeto apurar os procedimentos adotados para concessão de autorização de residência com vistas a reunião familiar de imigrantes haitianos residentes no país pelo Ministério das Relações Exteriores.

Apurou-se que os procedimentos adotados pelo MRE, embora regulares, não estão sendo suficientes para atender à demanda de vistos humanitários e de reunião familiar de imigrantes haitianos. O MRE apresentou argumentos razoáveis para explicar a incapacidade de atender à demanda, em particular, a atual situação político-financeira do Haiti, desastres naturais e pandemia de covid-19.

Não obstante a razoabilidade dos argumentos, deve ser garantido que os serviços prestados pelo Brasil sejam suficientes para atender à demanda dos imigrantes haitianos, mesmo em vista de todas as dificuldades mencionadas, por razões de exigibilidade da eficiência do serviço público

brasileiro e devido à atual precariedade na garantia dos direitos humanos dos cidadãos do Haiti, situação essa que é amplamente reconhecida pelo Brasil com a concessão de vistos humanitários para imigrantes oriundos desse país.

Ocorre que já tramita a ACP n. 5064932-65.2021.4.04.7100, ajuizada pela Defensoria Pública da União, que tem como um de seus objetos "reconhecer, no caso concreto, o direito ao ingresso, no território brasileiro, por via aérea, sem necessidade de visto, dos cidadãos haitianos que para cá queiram migrar, especialmente se criança (s) e/ou adolescente (s) desde que tenham parentes legalmente residentes no Brasil e se enquadrem na hipótese do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 13.445/2017".

Essa ACP foi proposta em vista de idêntica situação apurada neste IC, em que se demonstrou que o MRE não está conseguindo atender à demanda de vistos humanitários e de reunião familiar requeridos por imigrantes haitianos.

Posto isso, em vista de já tramitar ACP com objeto idêntico ao do IC, e não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se ao representante, Wilner Laurent (e-mail: gannulyse@yahoo.com), a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a representação encaminhada a esta Procuradoria da República, noticiando a suposta utilização indevida do Aeroporto Municipal de Concórdia/SC, por parte do Aeroclube da referida cidade, tendo em vista a utilização de tal espaço público para fins de voos de paraquedismo, bem como a suposta utilização do espaço para estacionamento de duas aeronaves de propriedade do Presidente do Aeroclube;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.33.002.000645/2020-88 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Representante: Alexandre Martins

Representado: Felipe Laud do Prado e Aeroclube de Concórdia/SC

Objeto da investigação: Apurar suposta utilização indevida do aeroporto municipal de Concórdia/SC por parte dos membros do Aeroclube e seu respectivo Presidente.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidor Maico Hentz.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000322/2021-25, com base no Ofício IMAJ nº 090.2021, que noticiou a autuação realizada pelo IMAJ em face de São Roque Holding LTDA, por iniciar construção de edifício multifamiliar denominado "Residencial San Francisco", situado em área de preservação permanente, localizado na Avenida Beira Mar, Lote 07 da Quadra 531, do Loteamento Balneário Esplanada, Município de Jaguaruna, coordenadas UTM 22J 682972 / 6817069, sem licença ambiental válida;

CONSIDERANDO que o imóvel em questão está situado em acrescidos de marinha e não há título autorizativo expedido pela SPU para utilização do local;

CONSIDERANDO que de acordo com o ICMBio - APA da Baleia Franca, o empreendimento em tela está situado em Zona de Uso Divergente - ZUDI, de acordo com o plano de manejo da APA da Baleia Franca, sendo permitidas nesta zona apenas atividades acordadas em termo de compromisso ou outro instrumento jurídico firmado entre os ocupantes e o ICMBio; atividades educativas; atividades de proteção; pesquisa; monitoramento ambiental e visitação; que não é o caso do referido edifício multifamiliar;

CONSIDERANDO que de acordo com o Município de Jaguaruna, o imóvel está localizado na Macro Zona do Ambiente Natural na Zona de Preservação Limitada (ZPL), de acordo com o Plano Diretor do Município;

CONSIDERANDO que houve emissão de alvará de construção pelo Município de Jaguaruna, além de laudo de viabilidade ambiental que autorizaram a construção que, a priori, foram realizados de maneira ilegal e estão sendo apurados nos autos do IPL n. 5004822-45.2022.4.04.7204;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar regularidade na construção de edifício multifamiliar localizado no Balneário Esplanada, Município de Jaguaruna, perpetrado por São Roque Holding LTDA.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSM PF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se ao IMAJ, para que informe se o embargo realizado em desfavor de São Roque Holdings LTDA (Termo de embargo n. 000062-A) para a construção de imóvel multifamiliar (residencial San Francisco) situado em APP (na Avenida Beira Mar, Lote 07 da Quadra 531, do Loteamento Balneário Esplanada) está sendo respeitado, realizando-se nova fiscalização no local. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA PR/SC Nº 90, DE 23 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do expediente PR-SC-00022502/2022, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligar dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, AO FINAL DA RUA FRANCISCO VIEIRA, NA PRAIA DO MORRO DAS PEDRAS, BAIRRO CAMPECHE, FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 239, DE 20 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1996, 1999, 2000 e 2001, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|-------------------------------|---|
| 67ª/Santo Amaro da Imperatriz | Daniel da Costa Rabello (Dia 31 de maio) |
| 12ª/Florianópolis | Andrey Cunha Amorim (De 23 a 27 de maio) |
| 29ª/São José | Marcelo de Tarso Zanellato (De 23 a 27 de maio) |
| 46ª/Taió | Thiago Ferla (Dia 23 de maio) |

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|-------------------------------|---|
| 67ª/Santo Amaro da Imperatriz | Gustavo Viviane de Souza (Dia 31 de maio) |
| 12ª/Florianópolis | Maria Amélia Borges Moreira Abbad(De 23 a 27 de maio) |
| 29ª/São José | Caroline Moreira Suzin (De 23 a 27 de maio) |
| 46ª/Taió | Otávio Augusto Bennech Aranha Alves (Dia 23 de maio) |

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 96/2022
Divulgação: terça-feira, 24 de maio de 2022 - Publicação: quarta-feira, 25 de maio de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**